

DECISÃO N° 2171897, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.359101/2020-97

AI5 nº 1327847209 - GGFIS

Autuada: SILVANIA PEREIRA PORTES LOPES.

A Sra. SILVANIA PEREIRA PORTES LOPES foi autuada em 19/04/2020 por "fazer publicidade e expor à venda cosméticos da linha CALVENE — KIT COM 2 ESCOVAS INTELIGENTES UTI TURBINADA, através da plataforma de comércio eletrônico Mercado Livre, sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 09/10/2018, sem que estes produtos possuam registro na Anvisa", infringindo o artigo 12, artigo 58 e parágrafo único do artigo 68 da Lei 6.360/1976 c/c artigo 7º e parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 28/01/2021 (fls. 21/24), alegando, em suma, que não tinha conhecimento de que os produtos não possuíam registro na Anvisa quando os adquiriu e quando os comercializou. Diz que não comercializa mais o produto objeto da autuação em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com a propaganda impressa de fls. 02/04, e que a alegação de que não comercializa mais os produtos não anula a irregularidade cometida em 09/10/2018. Ressalta que ninguém se escusa de cumprir a lei por alegar seu desconhecimento (art. 3º do Decreto-lei 4.657/42), e classifica o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27/28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a propaganda impressa de fls. 02/04, a resposta do Mercado Livre à Anvisa contendo o nome da autuada às fls. 05, a nota de venda/crediário de fls. 10 e o Parecer nº 67/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 14/15, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o produto sem registro em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas (suspensão da venda dos produtos). No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na

manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (CPF consultado em 10/12/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 10/12/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 28).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 25, pois considerou a data da autuação (19/04/2020) como sendo a data do fato e não a data de 09/10/2018, quando fez a propaganda irregular.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/12/2022, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2171897** e o código CRC **0036B5E3**.
